



Câmara Municipal de  
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão

2009 - 2010

Secretaria Geral

LIDO NO EXERCÍCIO DE 26/11/09  
ASSINATURAS DO PRESIDENTE

**APROVADO**  
26/11/09

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO  
DE LEI Nº. 028/2009, QUE FAZ  
TRANSPosição DE DOTAÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA NO VALOR DE R\$  
4.143.974,30 (QUATRO MILHÕES, CENTO E  
QUARENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E  
SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA  
CENTAVOS), PARA OS FINS QUE  
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer transposição de dotação orçamentária em diversos Órgãos da Administração Municipal, no valor de R\$ 4.143.974,30 (quatro milhões, cento e quarenta e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos).

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de mensagem, em que o autor do Projeto destaca que as propostas de mudança no Orçamento Vigente são provenientes de análises efetuadas no comportamento das receitas e despesas efetivamente executadas até o presente exercício. Consta ainda a informação de que as transposições se darão tanto no âmbito do orçamento das próprias secretarias, como, em certos casos, em remanejamentos de dotações de algumas secretarias para outras.

### VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto de Lei se encontra respaldado, no que tange à sua competência material, no art. 30, I, da CF/88 e no art. 15, VI, da Lei Orgânica Municipal. No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, "b" e "e" da Lei Orgânica Municipal e no art. 160, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

É importante destacar que para que se realize a despesa pública é necessário que haja a dotação orçamentária ou créditos adicionais. No caso em análise, temos a transposição de dotação orçamentária, ou seja, a reprogramação das dotações orçamentárias já existentes em decorrência da mudança da vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos recursos públicos.

A Constituição Federal de 1988 é bem clara ao vedar que a transposição de dotação orçamentária ocorra sem a prévia autorização legislativa (art. 167, VI, CF). Exige-se que, devido à natureza da transposição, haja lei específica que altere a lei orçamentária, a fim de



permitir a reorganização dos recursos. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles assevera que, havendo necessidade de transposição de dotação, total ou parcial, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação.

Assim, tem-se que o projeto de lei em foco vem para cumprir a exigência legal e constitucional da autorização legislativa prévia, especificando pormenorizadamente os acréscimos e decréscimos decorrentes da reorganização orçamentária, fruto da repriorização das ações governamentais, provenientes das análises efetuadas no comportamento das receitas e despesas ocorridas no primeiro semestre do Exercício.

Assim, pode-se dizer que o referido projeto se atém ao texto constitucional, restando também respeitadas a Lei 4320/64, a Lei Complementar 101/2000 e as Leis Municipais 1.522/2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e 1.592/2008 (Lei Orçamentária Anual).

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

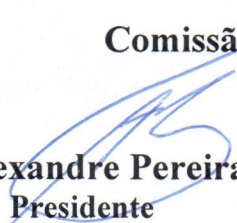
Contudo, cumpre ressaltar que, acatando orientação da Mesa Diretora desta Casa, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação final, e a de Finanças e Orçamento incluíram, conjuntamente, emenda aditiva ao Projeto de Lei. A mesma estabelece transposição no orçamento da Câmara de Vereadores, além de alterar o valor total da transposição na ementa do Projeto, bem como em seu artigo 1º, conforme documento anexo a este parecer.

**PARECER:**

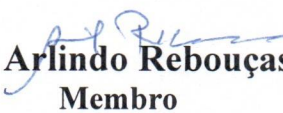
Tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se em consonância com os dispositivos legais, sendo material e formalmente constitucional, e devidamente obedecida a competência em razão da matéria, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do **Projeto de Lei 028/2009**.

Plenário Carmem Lúcia, 26 de novembro de 2009.

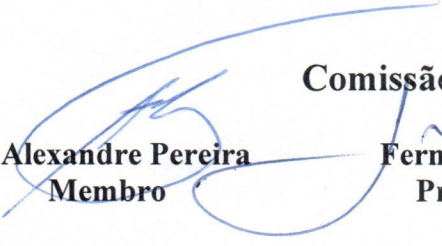
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

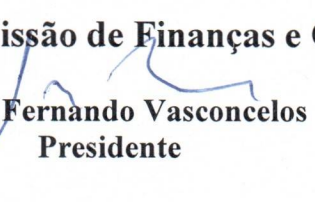
  
**Alexandre Pereira**  
Presidente

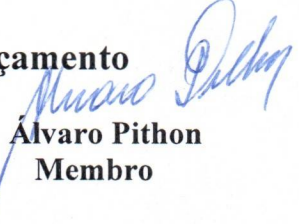
  
**Ademir Abreu**  
Membro

  
**Arlindo Rebouças**  
Membro

**Comissão de Finanças e Orçamento**

  
**Alexandre Pereira**  
Membro

  
**Fernando Vasconcelos**  
Presidente

  
**Alvaro Pithon**  
Membro



# Câmara Municipal de Vitória da Conquista

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Vitória da Conquista, 26 de novembro de 2009.

C. I Nº 086/2009 GAB PRES

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador Fernando Vasconcelos  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento  
Nesta

Recebido  
em 26/11/09

*V. Viana*  
Esterivaldo Viana de Freitas  
Diretor da Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor,

Considerando a necessidade de ajustar o orçamento da Câmara Municipal às necessidades de receitas e despesas, solicitamos de Vossa Excelência emendar o Projeto 1.592/09, no sentido de fazer transposição de dotações orçamentárias para atender às necessidades do Legislativo, de acordo com a panilha abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA		
ELEMENTO	ACRÉSCIMO	DECRÉSCIMO
31900100 – APOSENTADORIAS E REFORMAS		R\$ 4. 000, 00
31901100 – VENC. E VANT. FIXA PESSOAL CIVIL	R\$ 75. 000, 00	
31901300 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 22. 000, 00	
33901400 – DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL		R\$ 8. 000, 00
33903000 – MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 40. 000, 00	
33903500 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA		R\$ 1. 000, 00
33903900 – OUTROS SERV. DE TERC. PES. JURÍDICA		R\$ 110. 000, 00
44905100 – OBRAS E INSTALAÇÕES		R\$ 11. 000, 00
44905200 – EQUIP. E MATERIAIS PERMANENTES		R\$ 3. 000, 00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 137. 000, 00</b>	<b>R\$ 137. 000, 00</b>

Atenciosamente,

  
Gildásio Silveira de Oliveira  
Presidente

